



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

**INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE PLEITOS DE ANUÊNCIA PRÉVIA À
SUDAM PARA ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS NO ÂMBITO DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – FDA**

Anexo II da Resolução da Diretoria Colegiada nº XX/2024

**BELÉM-PA
ABRIL/2024**

1. OBJETIVO

O presente documento tem por objetivo orientar as empresas beneficiárias e os agentes operadores dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA quanto à apresentação de eventuais pedidos de anuência prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam para alterações societárias, na forma dos Regulamentos aprovados pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002, pelo Decreto nº 7.839, de 09 de novembro de 2012, Decreto nº 10.053, de 09 de outubro de 2019 e pela Resolução Condel/Sudam nº 82, de 16 de dezembro de 2019.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Atualmente, estão em vigor 3 (três) regulamentos para o FDA, um aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 2002, outro pelo Decreto nº 10.053, de 2019, e o terceiro aprovado no âmbito da Sudam por meio da Resolução Condel/Sudam nº 82, de 2019.

Ressalta-se que o Decreto nº 7.839, de 2012, foi revogado pelo Decreto nº 10.053, de 2019. Entretanto, de acordo com entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à Sudam, com fundamento na Constituição Federal, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, na Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, e no posicionamento doutrinário majoritário brasileiro, aos Projetos Técnico-Econômicos aprovados no âmbito do FDA sob a égide do Regulamento do Fundo aprovado pelo Decreto nº 7839, de 2012, se aplicam as disposições daquela norma e seus atos decorrentes.

Assim, segue abaixo a legislação aplicável para os pleitos de alterações societárias:

2.1. Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001

Cria o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

2.2. Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

2.3. Decreto nº 7.839, de 09 de novembro de 2012

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

2.4. Decreto nº 10.053/2019, de 09 de outubro de 2019

Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA.

2.5. Resolução Condel/Sudam nº 82, de 16 de dezembro de 2019

Aprova o Regulamento que dispõe sobre a participação do FDA nos projetos de investimento, de que trata o art. 10, inciso II do anexo ao Decreto nº 10.053, de 2019.

3. APRESENTAÇÃO

A obrigatoriedade de que alterações societárias nas empresas beneficiárias de recursos do FDA sejam previamente aprovadas pela Sudam está prevista tanto na regulamentação atual do Fundo (Decreto nº 10.053, de 2019, e Resolução Condel nº 82, de 2019), quanto nos regulamentos anteriores (Decreto nº 4.254, de 2002, e Decreto nº 7.839, de 2012), com algumas diferenças entre cada um deles.

O processo de análise e aprovação de pedidos de anuência prévia da Sudam é subsidiado necessariamente pela manifestação do agente operador, que deve verificar se as condições de risco do projeto, de capacidade técnica e financeira, de garantias, de regularidade fiscal e idoneidade cadastral, presentes no momento da contratação da operação, serão mantidas após a efetivação da alteração societária pretendida, objetivando evitar a deterioração do risco de crédito das operações contratadas com recursos do Fundo.

As diversas etapas e obrigatoriedades desse processo encontram-se organizadas neste documento, de modo a permitir às empresas e aos agentes operadores uma visão mais clara e detalhada dos procedimentos a serem adotados e da conformidade necessária a cada uma das partes envolvidas no processo (empresas, agente operador e Sudam).

4. CONCEITUAÇÃO

Para facilitar a compreensão do conjunto de obrigações às quais as empresas beneficiárias estão submetidas, faz-se necessária a definição de alguns entendimentos e conceitos. São eles:

4.1. Mudança no quadro societário: qualquer alteração na composição societária da empresa beneficiária (titular do projeto) em relação à composição com que o projeto foi aprovado, independentemente de haver ou não alteração de controle;

4.2. Alteração de controle direto: alteração no quadro societário da empresa beneficiária que modifique o seu controle direto, entendido como mais de cinquenta por cento do capital votante da sociedade titular do projeto;

4.3. Alteração de controle indireto: mudança de controle no quadro societário da empresa que detém o controle direto (sócio majoritário) da sociedade titular do projeto (empresa beneficiária);

4.4. Implantação: período que se estende desde a contratação da operação de financiamento com recursos do FDA até a entrada em operação do empreendimento;

4.5. Entrada em operação: corresponde à data prevista em contrato para entrada em operação do empreendimento, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de carência do financiamento;

4.6. Empresa requerente: empresa beneficiária (ou sua controladora) de recursos do

FDA que solicita a alteração societária;

4.7. Agentes operadores: Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

4.8. Parecer conclusivo de análise: parecer exarado pelo agente operador acerca da solicitação de alteração societária formulada pela empresa requerente;

4.9. Certidão negativa de débitos: certidão emitida por órgão governamental que confirma não haver pendências financeiras de natureza tributária em nome de determinada pessoa jurídica;

4.10. Cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas: apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

5. OBRIGATORIEDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DA SUDAM

Para contratos celebrados sob a égide do Decreto nº 4.254, de 2002, as empresas beneficiárias devem submeter à prévia aprovação da Sudam, ouvido o agente operador, quaisquer mudanças no seu quadro societário, independentemente de haver alteração de controle direto ou não (art. 26, inciso V e art. 47, §1º, inciso IV). Além disso, mudanças societárias que alterem o controle indireto da beneficiária também devem ser submetidas à aprovação prévia da Sudam (art. 52, inciso III).

Para contratos celebrados sob a égide do Decreto nº 7.839, de 2012, e exclusivamente durante o período de implantação do empreendimento, as empresas beneficiárias devem submeter à prévia aprovação da Sudam as alterações societárias que modifiquem o seu controle direto (art. 36, inciso IV e §3º), além de mudanças no seu quadro societário que resultem no ingresso de novo acionista por meio de subscrição e integralização de capital novo (art. 36, §1º). Eventual incorporação, fusão, cisão ou transferência de acervo da empresa titular do projeto, durante o período de implantação, também deverá ser aprovada previamente pela Sudam, mediante parecer favorável do agente operador (art. 36, inciso VI e § 3º).

Para contratos celebrados sob a égide do Decreto nº 10.053, de 2019, e da Resolução Condel/Sudam nº 82, de 2019, as empresas beneficiárias devem submeter à prévia aprovação da Sudam as alterações societárias que modifiquem o seu controle direto (art. 4º, inciso IV da Resolução nº 82, de 2019). Exclusivamente durante o período de implantação do empreendimento, as empresas beneficiárias devem submeter à prévia aprovação da Sudam, ouvido o agente operador, alterações que prevejam o ingresso de novo acionista por meio de subscrição e integralização de capital novo (art. 22, §1º, incisos I e II, da Resolução nº 82, de 2019), bem como eventual incorporação, fusão, cisão da empresa titular do projeto (art. 22, inciso VI). Após a data prevista para entrada em operação do empreendimento, as empresas beneficiárias devem submeter à prévia aprovação da Sudam, ouvido o agente operador, quaisquer mudanças no seu quadro societário (art. 24, incisos I e II, da Resolução nº 82, de 2019),

independentemente de haver alteração de controle direto ou não, além de mudanças societárias que alterem o controle indireto da beneficiária.

Os quadros I e II a seguir sintetizam as variações possíveis na obrigatoriedade de aprovação prévia pela Sudam de alterações societárias em empresas beneficiárias do FDA:

Quadro I – Obrigatoriedade de aprovação prévia da Sudam para projetos em implantação

Legislação	Necessitam de aprovação prévia da Sudam?			
	Mudanças no quadro societário.	Alteração do controle direto.	Alteração do controle indireto.	Incorporação, fusão ou cisão
Decreto nº 4.254/2002	SIM	SIM	SIM	SIM
Decreto nº 7.839/2012	SIM ¹	SIM	NÃO	SIM
Resolução nº 82/2019	SIM ¹	SIM	NÃO	SIM

¹ apenas nos casos em que houver ingresso de novo acionista por subscrição e integralização de capital novo

Quadro II – Obrigatoriedade de aprovação prévia da Sudam para projetos já implantados

Legislação	Necessitam de aprovação prévia da Sudam?			
	Mudanças no quadro societário.	Alteração do controle direto.	Alteração do controle indireto.	Incorporação, fusão ou cisão.
Decreto nº 4.254/2002	SIM	SIM	SIM	SIM
Decreto nº 7.839/2012	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Resolução nº 82/2019	SIM	SIM	SIM	SIM

6. APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS

As empresas requerentes devem submeter pleitos de autorização prévia para alterações societárias primeiramente ao agente operador do financiamento. Este, por sua vez, após emitir parecer conclusivo de análise, deve encaminhar o pleito à aprovação da Sudam, acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação:

- I. Carta de solicitação da empresa requerente, onde esteja descrito de forma clara o quadro societário atual e o quadro societário futuro, após a efetivação da alteração societária pretendida;
- II. Documentos constitutivos da pretensa acionista devidamente certificados por

- órgão competente e de seus responsáveis devidamente constituídos nos termos da lei;
- III. Declaração da pretensa acionista de que não incorre nos incisos II, III e IV, do § 7º do Art. 6º, da Resolução Condel/Sudam nº 82, de 2019.
 - IV. Despacho ou parecer da agência reguladora autorizando a alteração societária pretendida, se for o caso;
 - V. Despacho ou parecer do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e/ou de outro ente público (poder concedente) que tenha atuação reguladora sobre o projeto financiado, se for o caso;
 - VI. Parecer conclusivo de análise (item 4.8), assinado por representante legalmente autorizado pela instituição financeira, com documentação comprobatória, se for o caso;
 - VII. Autorização dos demais bancos públicos credores da empresa beneficiária (ex: BNDES, BNB e BB), se for o caso.

7. ANÁLISE DO AGENTE OPERADOR

A análise do agente operador deve verificar de forma conclusiva se as condições de risco do projeto, de viabilidade econômico-financeira, de capacidade técnica, de garantias, de regularidade fiscal e idoneidade cadastral, presentes no momento da contratação da operação, serão mantidas após a efetivação da pretensa alteração societária, no sentido de evitar a deterioração do risco de crédito dos projetos financiados pelo FDA.

Para tal, o parecer conclusivo de análise a ser emitido pelo agente operador deverá verificar, de forma clara e conclusiva, no mínimo os seguintes requisitos caso a alteração societária pretendida se concretize:

- I. A manutenção da viabilidade econômico-financeira do projeto;
- II. A manutenção do nível de risco do projeto;
- III. A manutenção da capacidade técnica (gerencial) da empresa beneficiária, e análise da capacidade técnica do novo acionista controlador direto e indireto;
- IV. A manutenção das garantias apresentadas pela empresa beneficiária e pelos seus acionistas;
- V. A situação econômico-financeira dos novos acionistas (ou controladores, se for o caso).

Pareceres conclusivos de análise favoráveis ao pleito não conferirão direito adquirido às empresas requerentes, tampouco, expectativa de direito, cabendo à Sudam a decisão final.

8. ANÁLISE DA SUDAM

A análise da Sudam será embasada no parecer conclusivo de análise emitido pelo agente operador e verificará se os requisitos mínimos elencados no tópico anterior foram atendidos, bem como se o pleito está em conformidade face ao regulamento do FDA aplicável.

Caso o agente operador se manifeste de forma negativa, o pleito será automaticamente indeferido pela Sudam.

Caso haja necessidade, a Sudam poderá notificar o agente operador para que apresente informações/documentos adicionais, ou solicitá-los diretamente à empresa requerente.

As respostas às notificações poderão ser encaminhadas via e-mail institucional, por representante do agente operador ou da empresa requerente, ou por peticionamento eletrônico via Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Os pleitos de alterações societárias tramitarão internamente na Sudam via SEI e poderão ser acompanhados externamente por meio da funcionalidade de pesquisa pública de processos.

A decisão da Sudam será expressa por meio de resolução da sua Diretoria Colegiada e poderá conter recomendações e condicionantes, que deverão ser obrigatoriamente atendidas pela empresa (ou agente operador) e comprovadas à Sudam, sob pena de tornar sem efeito o ato normativo que exarou a decisão.

9. RESUMO DAS ETAPAS DO PROCESSO

9.1. Submissão do pleito de alteração societária: a empresa requerente deve observar quando e em que circunstâncias está obrigada a solicitar anuência prévia da Sudam (conforme ilustrado no Quadro I), encaminhando o pleito de alteração societária ao agente operador.

9.2. Análise do agente operador: após o recebimento do pleito de alteração societária formulado pela empresa requerente, o agente operador deve emitir parecer conclusivo de análise, apresentando, no mínimo, manifestação clara e conclusiva acerca dos requisitos listados no tópico 7. Após emitir o parecer conclusivo de análise, o agente operador deve encaminhá-lo para aprovação final da Sudam, juntamente com a documentação mínima listada no tópico 6, indicando, se for o caso, se houve anuência da agência reguladora, do CADE e/ou de outro ente público que tenha atuação reguladora (poder concedente) sobre o projeto financiado, ou ainda se ocorreu a subscrição e integralização de capital novo na empresa beneficiária.

9.3. Análise da Sudam: Após o recebimento do parecer conclusivo de análise juntamente com a documentação listada no tópico 6, a Sudam realizará análise documental preliminar, conforme cada caso, de forma a verificar a presença dos elementos necessários e suficientes à instrução processual, podendo solicitar, por meio

de notificação, ao agente operador ou diretamente à empresa requerente, complementação de informações, quando detectada insuficiência ou ausência de informações e/ou documentos. Com base na documentação apresentada e no parecer conclusivo de análise emitido pelo agente operador, a Sudam decidirá acerca da alteração societária pleiteada por meio de resolução da sua Diretoria Colegiada. A decisão poderá conter recomendações ou condicionantes que deverão ser cumpridas (a *posteriori*) pela empresa requerente e/ou pelo agente operador.

9.4. Publicação e comunicação: após publicação da decisão da Diretoria Colegiada no site institucional da Sudam, a empresa requerente e o agente operador serão comunicados formalmente.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As diretrizes e procedimentos elencados neste documento, bem como as demais disposições legais que norteiam os financiamentos com recursos do FDA, devem ser observados integralmente quando da apresentação e análise de pleitos de alterações societárias no âmbito da Sudam.

Este documento será revisto pela Sudam no caso de mudanças e alterações significativas nos normativos e legislação relacionados, ou sempre que entender necessário o aperfeiçoamento das suas rotinas e processos.